Agravo de Instrumento nº 0044541-11.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: K M C BAR E RESTAURANTE LTDA.

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA para obtenção de distrato social. Documento público e acessível diretamente pela parte. Ausência de comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais. Dever de diligência do exequente. Desnecessidade de intervenção judicial. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que, ao rejeitar embargos de declaração, manteve o indeferimento do pedido de expedição de ofício à JUCERJA para obtenção do distrato social da empresa executada. O agravante sustenta ter esgotado as tentativas extrajudiciais de obtenção do documento e afirma existir óbice tecnológico à consulta dos registros, postulando a intervenção judicial para localização do documento nos arquivos da Junta Comercial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição de ofício judicial à JUCERJA para obtenção do distrato social da empresa executada quando o documento constitui registro público e não foi comprovado o efetivo esgotamento das vias extrajudiciais de consulta pela parte exequente.

III. Razões de decidir

3. O art. 29 da Lei nº 8.934/1994 assegura a qualquer pessoa o acesso aos assentamentos existentes nas juntas comerciais e a obtenção de certidões, mediante o pagamento da taxa

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO:18072 Assinado em 09/10/2026 13:24:52
Local: GAB.DES(A) MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA MELLO

correspondente, de modo que a consulta aos registros públicos prescinde de autorização judicial.

4. A intervenção do Poder Judiciário para obtenção de informações disponíveis extrajudicialmente constitui medida excepcional, cabível quando demonstrada a impossibilidade de acesso pela parte interessada ou situação de hipossuficiência que justifique a atuação judicial, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

5. A exequente, instituição financeira de grande porte, não comprovou o pagamento da taxa exigida para consulta aos assentamentos da JUCERJA, tampouco demonstrou de forma suficiente o alegado esgotamento das vias extrajudiciais, tendo apresentado apenas *print* de sítio eletrônico de busca sem identificação da Junta Comercial.

6. Incumbe ao credor promover as diligências necessárias à localização de informações e bens do executado, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como seu procurador na realização de pesquisas que podem ser efetuadas diretamente pela parte, inexistindo, no caso, recusa injustificada ou restrição de acesso por parte do órgão público.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Mantida integralmente a decisão agravada.

Tese de julgamento:

"1. A expedição de ofício judicial à Junta Comercial para obtenção de documento público é desnecessária quando a informação pode ser acessada diretamente pela parte interessada, mediante consulta aos assentamentos e pagamento da taxa correspondente.

2. Incumbe ao exequente comprovar o efetivo esgotamento das vias extrajudiciais antes de requerer a intervenção do Poder Judiciário para obtenção de informações do executado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 139, IV, 370, 372, 797 e 798; Lei nº 8.934/1994, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0014740-50.2026.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 3001381-16.2025.8.19.0000, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30.10.2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044541-11.2026.8.19.0000, em que é agravante **BANCO BRADESCO S.A.** e agravado **K M C BAR E RESTAURANTE LTDA.**,

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo banco credor em face da decisão do Juízo da 7ª. Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0114827-27.1997.8.19.0001, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo exequente, mantendo o *decisum* de index 633 que indeferiu o requerimento de expedição de ofício à JUCERJA com vistas à obtenção do distrato social da empresa executada. Ressaltou o ilustre Magistrado que tal diligência deve ser providenciada pela própria parte interessada, tendo em vista que o documento pretendido é público.

Insurge-se o agravante ao argumento de que, inobstante diversas tentativas, não logrou êxito em obter administrativamente o distrato social da pessoa jurídica executada, constando no sistema eletrônico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro a informação de que não há qualquer registro da empresa devedora. Ressalta que, diante do esgotamento das vias extrajudiciais e do óbice tecnológico/físico perante o órgão público, impõe-se a busca interna nos arquivos físicos históricos da autarquia, o que exige a intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, assevera o recorrente que busca satisfazer seu crédito há quase três décadas, sendo certo que expedição de um simples ofício não onerará o juízo *a quo* e conferirá efetividade à tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 4º, 139, IV, 372 e 797, todos do CPC.

A decisão de index 17 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo agravante.

O agravado não ofereceu contrarrazões, conforme certificado em index 23.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na origem, cuida-se de ação de execução lastreada por título extrajudicial em que a instituição financeira pleiteia a condenação dos agravados ao pagamento de débito oriundo do inadimplemento das parcelas de contrato de empréstimo tomado pela pessoa jurídica demandada. Insurge-se o banco exequente em face da decisão que, ao rejeitar os embargos de declaração por ele opostos, manteve o indeferimento do requerimento de expedição de ofício à JUCERJA com vistas à obtenção do distrato social da empresa executada.

Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, é franqueada a qualquer pessoa a consulta dos registros de juntas comerciais, mediante o pagamento da respetiva taxa para tanto. A saber:

> Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido. (Grifou-se)

Assim, como os dados registrados pelas juntas comerciais são públicos, tem-se a prescindibilidade de autorização judicial para a sua disponibilização. Outrossim, segundo se verifica do site da Junta Comercial do Rio de Janeiro, diversos serviços são disponibilizados *online*, o que atrai a celeridade e economicidade na obtenção de documentação extrajudicialmente pela própria parte interessada.

Em casos excepcionais de hipossuficiência financeira comprovada da parte, notadamente quando o requerente é beneficiário de gratuidade justiça, o acesso às informações essenciais à condução do processo podem ser realizadas diretamente pelo juízo, nos termos do Convênio SN4/2020.

No caso dos autos, contudo, a exequente é instituição financeira de grande porte que, não obstante alegue o esgotamento das vias extrajudiciais, não demonstrou o pagamento do preço exigido para consulta nos assentamentos da JUCERJA, cingindo-se colacionar em index 639 dos autos originários, *print* da tela de um sítio eletrônico de busca sem qualquer identificação da junta comercial.

Saliente-se que não cabe ao Poder Judiciário agir como procurador do credor, realizando investigações e buscas que seriam de responsabilidade da própria parte credora, cabendo esta demonstrar que esgotou os meios extrajudiciais de busca de informações do executado antes de requerer a atuação do Judiciário, o que, repita-se, não restou comprovado nos autos.

Neste sentido, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> 0014740-50.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 26/05/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGACIONAL E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E COMPROMETIMENTO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. NO CASO, INCIDÊNCIA DO ART. 370, DO CPC, INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INÚTEIS. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO EXERCIDO PELO MAGISTRADO (ARTIGO 139 DO CPC). UTLIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DEFLAGRADA EM FACE DE

PESSOA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS (REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS - RGI, JUCERJA, DISTRIBUIDORES). DEVER DE DILIGÊNCIA DA EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO, IMPULSIONANDO A EXECUÇÃO, NA FORMA DO ART.798, DO CPC. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO (RECUSA INJUSTIFICADA) OU SIGILO FEITO PELOS ÓRGÃOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

3001381-16.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 30/10/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE ITABAPOANA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DO EXEQUENTE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUCERJA, PARA OBTENÇÃO DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA EXECUTADA. DILIGÊNCIA EM QUE O PRÓPRIO EXEQUENTE PODERÁ CONSULTAR OS ASSENTAMENTOS EXISTENTES NA JUNTA COMERCIAL E OBTER CERTIDÕES, MEDIANTE PAGAMENTO DA TAXA DEVIDA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CELERIDADE E ECONOMICIDADE NA OBTENÇÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Decisão extraída do sistema ePROC em 18/11/2025 - ALLP

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão agravada em sua integralidade.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

DES. **MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**
Relatora